

3ª Reunião do Grupo de Trabalho para revisão da Resolução Conama nº 005/1989 - Pronar

12/05/2025

**Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano,
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental**

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA



Pauta



Apresentação da pesquisa Opine Aqui - Contribuições para o Aperfeiçoamento dos Programas de Qualidade do Ar no Brasil



Apresentação – Panorama da Consulta Pública nº 3/2025: Proposta de Resolução CONAMA - Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar (de 25/02/2025 a 11/04/2025)



Discussão - Proposta de resolução e contribuições (Consulta Pública, MS, MPF, ABEMA, CNI, Coalizão Respirar e Entidades Ambientalistas)

Panorama da Consulta Pública



Diversidade dos participantes

-  25 participantes
-  14 profissões distintas
-  15 cidades
-  8 estados



Contribuições

-  172 / 111 contribuições
-  Média: 4,4 contribuições/pessoa
-  Tema mais discutido: Proconve/Promot

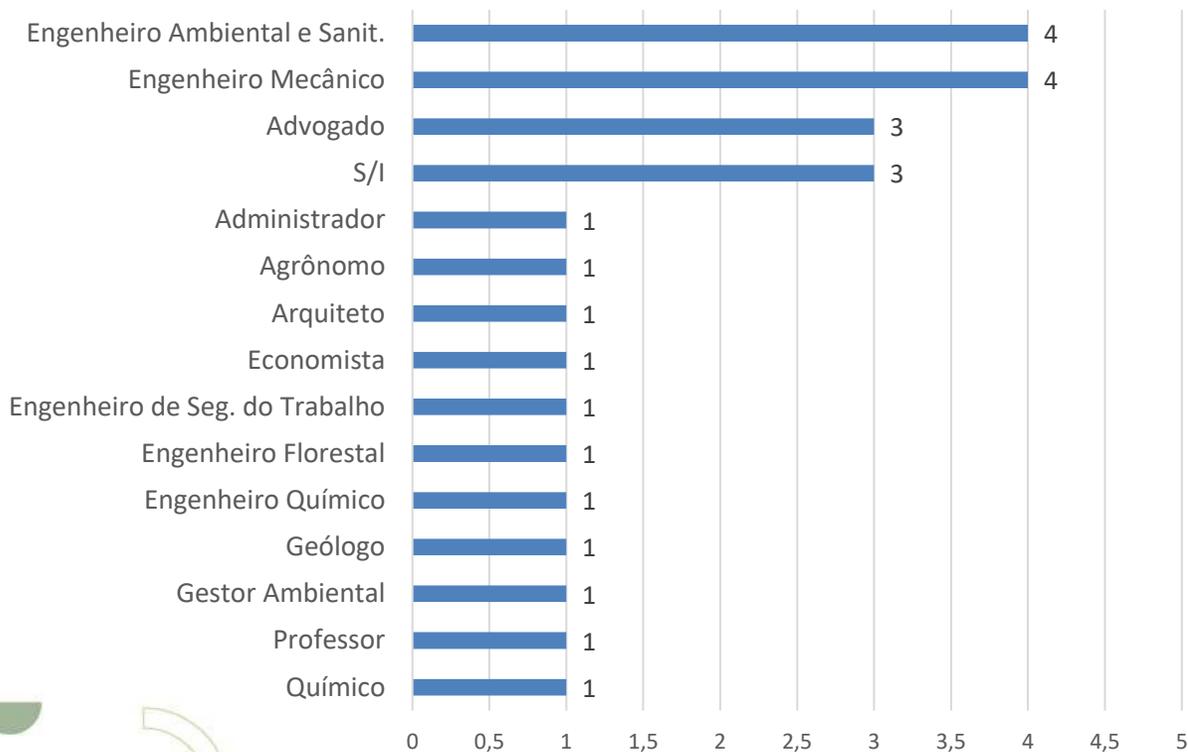


Escolaridade

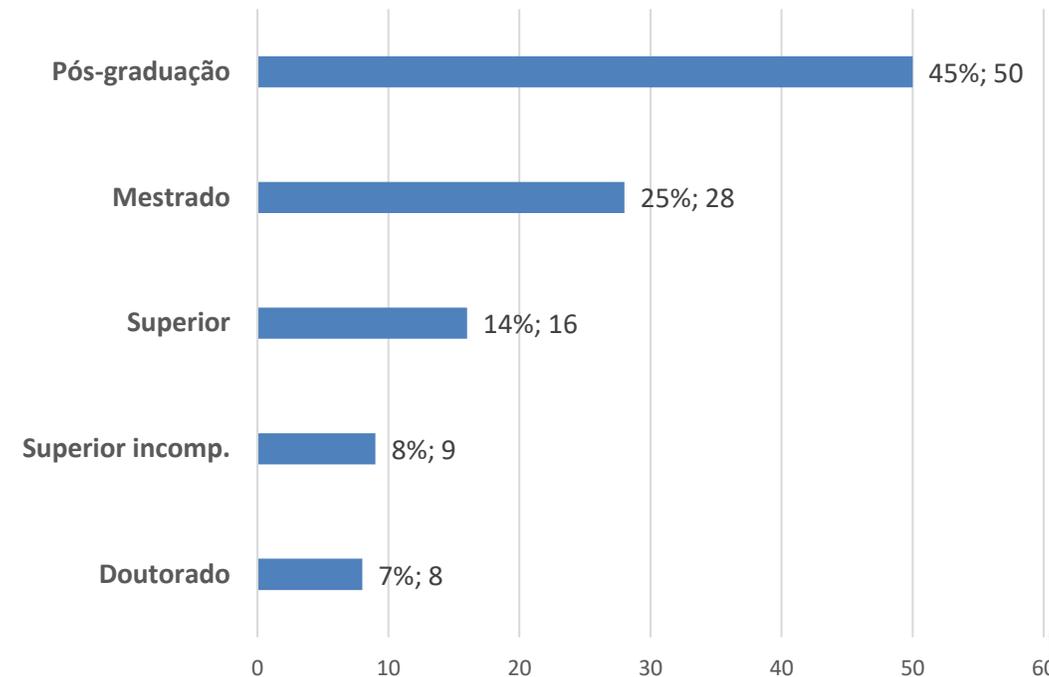
-  45% com pós-graduação
-  25% com Mestrado

Perfil dos Contribuintes da Consulta Pública

Profissionais que contribuíram

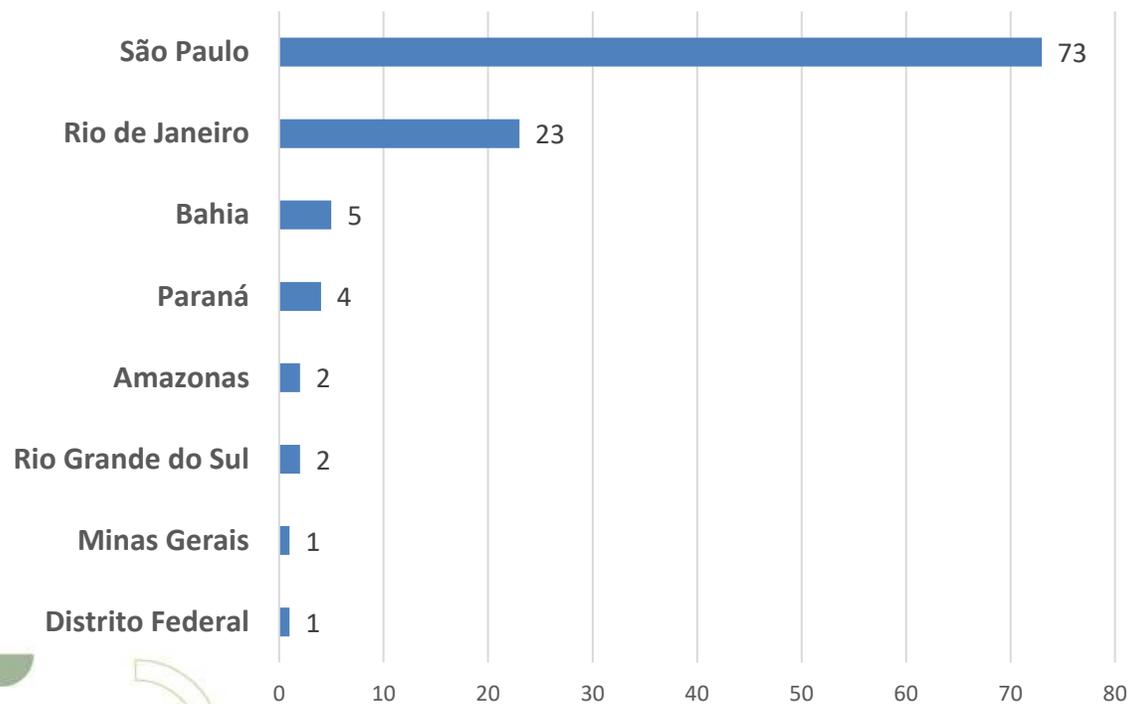


Contribuições por Escolaridade

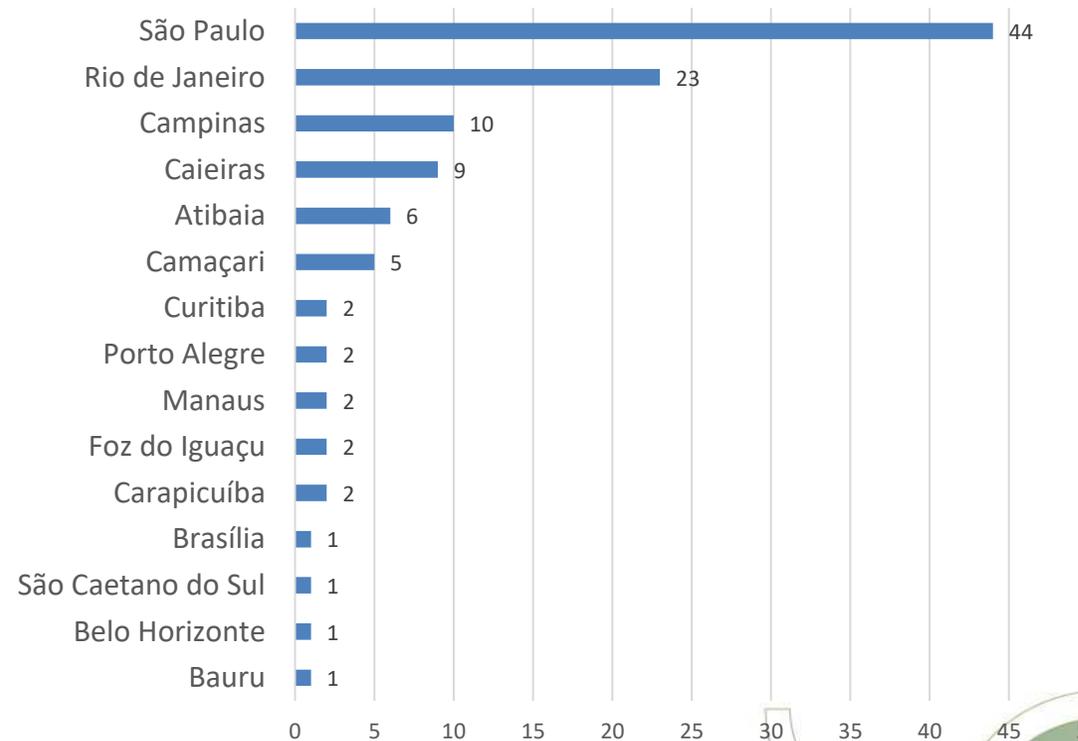


Perfil da Consulta Pública

Contribuições por UF



Contribuições por cidade



Proposta de Calendário de Reuniões

- **1ª Reunião: 31/03 – tarde - online** ✓
- **2ª Reunião 16/04 – tarde – online** ✓
- **3ª Reunião 12/05 – dia todo - online** ✓
- **4ª Reunião 23/05 – dia todo - híbrida**

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

SUGESTÃO ABEMA:

Ementa

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

Justificativa:
Melhorar redação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº XXXXXXXXXXXX, resolve:

SUGESTÃO ABEMA:

Art. 1º

Art. 1º. Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Justificativa:
Melhorar a redação.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - Melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional.

II - Assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - Evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas- Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

ABEMA - 12 pgs

Contribuições recebidas no GT AR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 05/1989 Propostas MPF - Capítulos I a VIII¹

(8 de abril de 2025)

...

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

¹ Todas as propostas de alteração foram formuladas sobre a versão "limpa" da minuta de resolução, constante no site do Conama, dentro os documentos relativos à 2ª Reunião do Grupo de Trabalho - Pronar, a ser realizada no dia 16/04/2025 (disponível em: <https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=2650>).

MPF - 11 pgs

Coalização Respirar e Entidades Ambientalistas - 13 slides



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;

IV - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I - os limites máximos de emissão;

II - os padrões nacionais de qualidade do ar;

III - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve -;

IV - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot -;

CNI - 10 pgs

Proposta de atualização da Resolução PRONAR

Revisão da Coalizão Respirar e Entidades Ambientalistas da CT de Qualidade Ambiental/CONAMA
8 de abril de 2025

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador

SUGESTÕES DE EMENDAS PARA A PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 5/1989 - PRONAR

Considerando a promulgação da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (PRONAR) é reafirmado como um dos principais instrumentos de âmbito nacional voltados ao controle da poluição atmosférica. Ressalta-se que o PRONAR foi originalmente instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, evidenciando mais de três décadas de vigência normativa no país. Nesse contexto, a proposta de atualização da referida resolução mostra-se oportuna e necessária, sobretudo diante dos desafios contemporâneos impostos pelas mudanças climáticas e pelo agravamento de eventos extremos associados à poluição do ar.

A minuta da nova proposta de resolução visa estabelecer o PRONAR como uma norma geral para a gestão da qualidade do ar no território nacional, reunindo os principais instrumentos regulatórios e operacionais. Além de consolidar os mecanismos já previstos na Resolução CONAMA nº 5/1989, a proposta incorpora novos instrumentos introduzidos pela Política Nacional de Qualidade do Ar. A abordagem adotada permite que aspectos mais específicos sejam detalhados posteriormente por meio de resoluções complementares do CONAMA, conferindo maior flexibilidade normativa e evitando uma regulamentação excessivamente rígida ou detalhista.

Dada a relevância dos temas tratados e seus impactos diretos sobre a saúde da população, especialmente em grupos vulneráveis expostos à poluição atmosférica, a Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental, do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DVSAT), da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), do Ministério da Saúde, procedeu à análise técnica da minuta proposta. Como resultado, foram apresentadas duas emendas com o objetivo de fortalecer a interface entre a política ambiental e a proteção da saúde pública, promovendo a integração de ações que favoreçam a vigilância, a prevenção e a redução dos agravos relacionados à exposição à poluição do ar.

1) Proposta de Emenda 1 - Adição de inciso III no Artigo 2º (em vermelho).

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - **minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;**

IV - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;

V - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

Ministério Saúde - 4 pgs

Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Ementa	Ementa Atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.	Ementa Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.	Comentário: Propõe-se que o artigo 1º da nova resolução mencione expressamente a revogação e substituição da Resolução Conama nº 5/1989 , evitando dúvidas interpretativas sobre a sua vigência. Embora o artigo 26 já trate da revogação, reforçar essa informação no artigo inicial contribuirá para maior clareza normativa e coesão textual.
Art. 1º	Art. 1º Esta Resolução atualiza o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 05, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.	Art. 1º Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.	Contribuição 1: É imprescindível a inclusão de objetivo mencionando o incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar . Além disso, a pesquisa é crucial para desenvolver soluções, entender as fontes de poluentes, os efeitos na saúde humana e no meio ambiente, auxiliando o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de mitigação dos impactos da degradação ambiental na qualidade do ar. Contribuição 2: Propõe-se a inclusão de dois novos incisos no artigo 2º da Resolução, tornando explícita a necessidade de redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes e o fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar. A menção expressa desses objetivos trará maior clareza normativa e compromisso com políticas ambientais mais eficazes.

Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas MPF
Art. 2º	São objetivos do Pronar:		
I	I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;		I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional, (por meio da redução progressiva das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos;)
II	II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;		II - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
		III - minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;	IV - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar;

Comentários

Novo

JL **Julia Lopes Martins**

Maria Helena tem dúvida se monitoramento é objetivo ou instrumento? Concorda que a política é mais ampla. Patricia sugere ter cuidado com adjetivos e como separa objetivo de instrumento. Separar política de programa. Ivo - objetivo da Política de qualidade do ar. JP - sugere repensar o adjetivo e tentar fazer outra proposta. Mirian - entende que cabe como objetivo e que o monitoramento é um dos instrumentos. Encaminhamento OSC irá apresentar proposta alternativa na reunião final e que os objetivos sejam revistos ao final da revisão.

16 de abril de 2025, 15:48

Responder

Ver mais comentários

Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Art. 2º	São objetivos do Pronar:			
III	III - evitar a degradação da qualidade do ar em áreas não degradadas;		(III - Evitar comprometimento da qualidade) do ar em áreas consideradas não degradadas.	III - Evitar a degradação da qualidade do ar, definindo prioridades conforme as particularidades regionais e locais
IV	IV - integrar a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.		IV - Integrar a União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.	V - redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes
		VI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;	V - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle.	VI - fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar / VI - incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar Duas propostas de inserção: VII - Promover o acesso público à informação sobre as emissões de poluentes atmosféricos. Justificativa técnica: Considerando o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e que entrou em vigor em 22 de abril de 2021, adicionar objetivo para promoção da informação de forma irrestrita.

Comentários

Novo

Adalberto Felicio Maluf Filho ... Aceito.

Responder

Julia Lopes Martins ...

Priscila questiona se o pronar deve ter como objetivo subsidiar a política de mobilidade urbana. Eduardo - sugere que o tema de mobilidade

Responder

Julia Lopes Martins ...

Pronar deve preservar o equilíbrio entre desenvolvimento social e econômico

Responder

Julia Lopes Martins ...

Ponto que ficou em destaque para ser debatido em próxima reunião.

Responder

Resumo das propostas de acréscimo no art. 2 (Objetivos do PRONAR).

MPF: II - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

MS: III – minimizar os danos à saúde da população e ao meio ambiente;

MPF: VI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

ABEMA: V - Limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, ~~utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução, reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle~~ visando atender aos padrões de qualidade do ar.

CNI – permitir o desenvolvimento econômico e social do país de forma ambientalmente segura

Status:

MPF II MS aprovou retirada da proposta e manutenção do texto do MPF – Aprovado pelo GT

MPF VI - Eduardo questiona se é objetivo da regulamentação.
Maria Helena – questiona se é objetivo do pronar.
Aprovado pelo GT.

ABEMA V – Patricia dúvida formal de que todos os objetivos precisam de instrumentos. Sugere levar “reservando o uso dos padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle” para quando for tratar de padrões.

Luiz entende que os instrumentos estão contemplados na proposta.

Ivo – parte final parece com a redação de 1989.
Maria Helena – padrão de qualidade por si não melhora a qualidade do ar. Objetivo é focar na diminuição da emissão.

ABEMA solicita amadurecer a discussão para debater na próxima.

Luiz e Hélio – solicitam repensar a palavra Limitar e se o inciso I já atenderia essa demanda

Adalberto solicita que a CNI apresente um texto mais condizente com a proposta. João sugere contribuir para ao invés de permitir

Resumo das propostas de acréscimo no art. 2 (Objetivos do PRONAR).

Consulta Pública:

~~V - redução das emissões atmosféricas de fontes poluentes~~

~~VI - fomento à pesquisa e inovação tecnológica para mitigação da poluição do ar~~

VI - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar

~~VI - incentivo e fomento à pesquisa para mitigar impactos da poluição do ar~~

~~VII - Promover o acesso público à informação sobre as emissões de poluentes atmosféricos.~~

Justificativa técnica: Considerando o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018 e que entrou em vigor em 22 de abril de 2021, adicionar objetivo para promoção da informação de forma irrestrita.

Status:

V e VII –
incluídos na
proposta
anterior.

VI – voltar
posteriormente
para verificar se
o objetivo consta
da proposta.

Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 3º	Art. 3º São instrumentos do Pronar:			
I	os limites máximos de emissão;			
II	os padrões nacionais de qualidade do ar;			
III	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;			Inserir a legislação MAR 1 e MAR 2. A legislação para Máquinas Agrícolas e Rodoviárias é uma importante contribuição para redução de emissões atmosféricas.
IV	o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;			
V	a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;			
VI	o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;			
VII	a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;	VII - a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;	A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido.	
VIII	os inventários de emissões atmosféricas;			
IX	os Planos de Gestão da Qualidade do Ar;	IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;		
X	os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e			

Comentários

Novo

Julia Lopes Martins
 Ainda tem um pouco de divergência, proposta de retornar após finalizada leitura da proposta.
 Abema propõem que seja instrumento do

Responder

Julia Lopes Martins
 Redação aprovada pelo GT

Responder

Julia Lopes Martins
 Fase do proconve, não é programa a parte.

Responder

Ver mais comentários

Principais propostas

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas <u>Abema</u>	Propostas Consulta Pública
Art. 3º	Art. 3º São instrumentos do <u>Pronar</u> :			
XI	os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.		XI – os Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.	2 propostas de alteração para: XI – Portal para acesso público e irrestrito das emissões de poluentes XIII - Programas de Inspeção e Manutenção atmosféricos por fonte fixa e fonte difusa (Bacia Atmosférica). Justificativa: Alterar, visando o atendimento do Acordo de <u>Escazú</u> . Considerar como exemplo: https://www.npi.gov.au/npidata/action/load/advance-search
		XII - o licenciamento ambiental		XIII - Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso XIV – Estudos de Dispersão Atmosféricas – EDA. (tendo em vista que estes estudos conseguem avaliar possíveis impactos ambientais, delimitar área de abrangência e concentrações causados por fontes emissoras de gases e partículas lançados na atmosfera.)

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins

Sugestão de exclusão da abema aceita

Responder

JL Julia Lopes Martins

Consenso exceto CNT que considera que não é instrumento do pronar. Verificar legalidade
Debater no artigo 22 e 23

Responder

JL Julia Lopes Martins

CNT - verificar o uso do programa despoluir. Inspeção remota como etapa. PCPV

Responder

JL Julia Lopes Martins

Pensar em como integrar a política nacional de manejo do fogo como instrumento

Responder

JL Julia Lopes Martins

Ferramenta e não instrumento.

Responder

Ver mais comentários

Definições na proposta inicial do MMA

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições.

I	I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;
II	II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
III	III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;
IV	IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual ou fugitiva ;
V	V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;
VI	VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;
VII	VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;
VIII	VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;
IX	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins
Aprovada a retirada

Responder

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
4º	VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo;	<p>Observação: Atentar ao disposto no inciso V, do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024:</p> <p>V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos no Anexo III da Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.</p> <p>No ato de publicação desta Resolução, a alínea V do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024 deverá ser mencionada na ementa (alterada ou revogada).</p>	<p>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;</p>	<p>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;</p>	<p>“VII - episódio crítico de emissões: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em período determinado de tempo, conforme definido pelo CONAMA em resolução específica”.</p> <p>Justificativa: como referida definição se encontra, nesta minuta, genérica e por vezes imprecisa, sugere-se referenciar a proposta de CONAMA específica, dirimindo dúvidas.</p> <p>Proposta 2:</p> <p>VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo que podem causar impactos à saúde e que demandam ações específicas de controle.</p> <p>Justificativa: A alteração foi sugerida de forma a vincular o episódio crítico com uma situação que de fato oferece riscos e demanda ações imediatas, diferentemente da gestão de qualidade do ar, cujas ações são de longo prazo.</p> <p>Outra alteração sugerida foi em relação à presença de altas concentrações, e não "ultrapassagem" de altas concentrações, uma vez que a definição não faz referência a valores específicos.</p>

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins ...

Deixar como está na 506 e na discussão da resolução dos episódios críticos se debate o conceito que se quer e atualiza em todos.

JL Julia Lopes Martins

Menção de impacto a saúde já está como objetivo do pronar.

Responder

JL Julia Lopes Martins ...

Hélio sugeri que a proposta de deixar genérico é uma boa técnica legislativa.

Responder

JL Julia Lopes Martins ...

Maria Lúcia e Gustavo - sugerem manter condições meteorológicas. Incluir é suas sucedâneas.

Responder

JL Julia Lopes Martins ...

Levar esse texto para o momento do instrumento no capítulo 6º

Responder

JL Julia Lopes Martins ...

Proposta aprovada pelo GT

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas Entidades Ambientistas	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
4º	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base nos níveis de concentração de poluentes atmosféricos, para a gestão da qualidade do ar.	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, realizada à critério dos estados, para a gestão e controle da qualidade do ar.	Incluir na definição as considerações de RCQA da legislação de SP: “semelhanças da qualidade do ar; a similaridade das fontes; a magnitude da concentração de receptores e o agrupamento de metas de redução.”	A ponderação inicial da CNI é que este instrumento não está na lei. Deve ser mais bem discutido. Serão feitas mais considerações quando do desdobramento deste instrumento;	IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital, com base em critérios a serem definidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, para a gestão da qualidade do ar. Justificativa: A base para a subdivisão não são os níveis de concentração, mas sim as características físicas, políticas e/ou econômicas, a depender do critério a ser adotado. Após definidas as regiões de controle é que elas serão classificadas de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos, mas não é o nível de poluentes que vai balizar a delimitação da RCQA.

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins ...
regiões de controle da qualidade do ar (RCQA); subdivisão dos territórios estaduais e distrital para a gestão e controle da qualidade do ar. (proposta aprovada no GT)

JL Julia Lopes Martins
A base será qualificada e debatida no instrumento. Artigo 13.

Responder

Outras definições propostas pela CNI

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

XIII - índice de Qualidade do Ar (IQAr): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;

XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins

Conceitos da lei que é citado ao longo do texto - Equipe técnica da SQA checar os conceitos e referências.

JL Julia Lopes Martins

Monitorar não é da lei, sugestão de que SQA faça proposta de texto.

Responder

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
4º	<p>III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;</p>	<p>Duas propostas para incluir a palavra “energia” na redação: III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria ou energia em quantidade, (...) Justificativa: a definição mais abrangente de poluição atmosférica inclui o termo energia para estendê-la ao Controle de ruído e de desconforto térmico.</p> <p>Proposta 2: Inserção de Dióxido de carbono - CO2; Metano CH4; na análise da qualidade do ar: Existem evidências na ciência, que estes gases em contato com a humanidade tem efeitos na saúde pública, por exemplo, o Metano, há evidências em problemas cardiovasculares, com pesquisa em 73 países, entre outros estudos, vale ter precaução em deixar de fora, pois conforme a constituição federal que os estados, municípios e o governo federal são os responsáveis por políticas pública em preservar a saúde dos brasileiros, artigo 196 e 197 CF do Brasil. E artigo 225, com a preservação do meio ambiente. Pode haver ações civis públicas infundáveis, e conforme a legislação trabalhista, estes gases já constam na NR 15, como insalubres, a população brasileira tem que ser informada sobre estes gases. A saúde e o meio ambiente é patrimônio do cidadão Brasileiro.</p> <p>Proposta 3: Definição já presente na Política Nacional de Qualidade do Ar. Poderia fazer referência ao invés de replicar para evitar inconsistências caso haja mudanças no futuro.</p> <p>(Sugestão repetida em vários incisos)</p>

Comentários

Novo

JL **Julia Lopes Martins** ...
 Definição igual a que está constante na lei e na 506.

JL **Julia Lopes Martins**
 Avaliar no futuro os POP's

Responder

JL **Julia Lopes Martins** ...
 Manter proposta original.

Responder

Ver mais comentários

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI
Art. 5º	Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis, por meio de resoluções específicas, incluindo emissões de substâncias, ruídos e odores.		Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.; incluindo emissões de substâncias, ruídos e odores.
§ 1º	§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser atualizados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.	§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.	§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser atualizados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos, com abrangência em todo território nacional.
<p>Consulta pública Propostas da Consulta Pública:</p> <p>Art. 5º</p> <p>Proposta 1:</p> <p>§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser atualizados periodicamente a cada 5 anos, visando à redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.</p> <p>Proposta 2:</p> <p>Em relação às atualizações periódicas dos limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis, é de suma importância que esteja previsto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - realização de modelagens e estudos estatísticos para embasar tecnicamente essas revisões; - criação de grupo de trabalho com participação das indústrias, incluindo discussão sobre planejamento, viabilidade técnica das práticas e tecnologias disponíveis, prazos, além de suporte técnico e financeiro necessários para as adequações. <p>§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14850/2024 - Política Nacional de Qualidade do Ar:</p>			<p>§ NOVO O monitoramento realizado nas fontes fixas emissoras deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental respectivo, em conformidade com os regulamentos vigentes.</p>

Comentários

Novo

Julia Lopes Martins ...

Proposta do mma foi a de ampliar o escopo da resolução com temas relacionados.

Responder

Julia Lopes Martins ...

Proposta aprovada pelo GT

Responder

Julia Lopes Martins ...

Proposta aprovada pelo GT.

Responder

Julia Lopes Martins ...

Aprovado pelo GT - O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de

Responder

Julia Lopes Martins ...

Gt aprovou proposta da abema e entende que fixar período não é viável.

Responder

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 5º § 2º	§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:			§ 2º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14850/2024 - Política Nacional de Qualidade do Ar: Essa definição é extremamente relevante, apontar o que é considerada uma MELHOR TECNOLOGIA PRÁTICA DISPONÍVEL (inserido nas Definições)
I	I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;			Aprovado pelo GT em substituição à proposta da CNI - Art. 5-A Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigirem.
		§ 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.	NOVO ARTIGOº: O Conama deve estabelecer os limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias, ainda não contempladas nas Resoluções vigentes.	§ 1º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais mencionados no caput poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental, com base em: I – os critérios previstos no art. 10 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, notadamente quanto às melhores práticas e tecnologias disponíveis, à viabilidade técnica, econômica e ambiental e às mensurações de emissões já efetuadas no País; II – normas vigentes de outros Estados, tecnicamente compatíveis com a realidade da fonte emissora; III – referências técnicas internacionais reconhecidas.
			Parágrafo Único. Até que haja atualização das resoluções que estabeleçam os limites máximos de	

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins

Manter conforme proposta MMA

Responder

JL Julia Lopes Martins

Proposta pendente pelo GT, conectado com a proposta da ABEMA de exclusão do CAP 4.

Responder

JL Julia Lopes Martins

SQA vai avaliar proposta do novo artigo.

Responder

JL Julia Lopes Martins

SQA irá avaliar o §2º

Responder

JL Julia Lopes Martins

Verificar se o veto da lei 14.850 tem impacto nessa questão.

Responder

Ver mais comentários

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR				
Art. 6º	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar.	Art. 6º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, os quais representam os valores referenciais de concentração de poluentes na atmosfera, para a gestão da qualidade do ar, respeitadas as Resoluções CONAMA vigentes sobre o assunto, relacionadas no Anexo.
			Parágrafo único: Os valores dos Padrões de Qualidade do Ar estão definidos na Resolução Conama nº 506, de 05 de julho de 2024, que estabelece a cronologia e estratégia de migração e evolução dos padrões intermediários até atingimento do padrão final, em alinhamento aos valores guia recomendados pela Organização Mundial de Saúde/2021.	

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins ...

Proposta aprovada no GT - Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850

Responder

JL Julia Lopes Martins ...

Inclusão não aprovada pelo GT.

Responder

Artigo	Propostas MMA	Propostas Abema	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
	CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS SETORIAIS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DE CONTROLE DA POLUIÇÃO POR FONTES DE EMISSÃO	A legislação MAR (Máquinas Agrícolas e Rodoviárias) no seu estágio 1 e a futura implementação do seu estágio 2 representa uma importante contribuição para a redução de emissões de poluentes atmosféricos.
Art. 7º	Art. 7º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – <u>Promot serão</u> são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.	Art. 7º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.		Na redação proposta o final "quando cabíveis, mais restritivos"; me pareceu não conectar com o restante. Parece se referir aos limites máximos de emissão e aos procedimentos de verificação. Mas não seriam procedimentos de verificação mais restritivos, correto? Comentário 2: Hoje, não há limites de emissões veiculares para o poluente partículas finas (PN2.5 e PN10) uma vez que deve ser controlado pelo número de partículas, mas o Proconve L8 somente controla massa – e com limite ~10x mais alto do que os EUA. Faz-se necessário uma alteração no PL8 ou uma nova fase (PL9).

JL **Julia Lopes Martins** ...

Mirian O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot deverão serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

12 de maio de 2025, 15:24

JL **Julia Lopes Martins**

Eduardo - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama

12 de maio de 2025, 15:25

JL **Julia Lopes Martins**

Marcio - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

12 de maio de 2025, 15:37

JL **Julia Lopes Martins** ...

Levar em consideração programa melhor ar do MT. <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ministerio-dos-transportes-lanca-programa-que-busca-reduzir-emissoes-de-gases-poluentes-por-veiculos/portariadou.pdf>

12 de maio de 2025, 16:38

Responder

JL **Julia Lopes Martins** ...

Aprovado pelo GT.

Responder

Artigo 7º	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		
		<p>§1º - Os limites de emissão devem ser revistos e atualizados considerando as emissões diretas do veículo e as indiretas que a sua operação desencadeia durante a produção e distribuição dos energéticos utilizados (conceito possui a roda, conforme estabelecido na Lei Nº 14.993, de 8 de outubro de 2024). Justificativa: Incluir um parágrafo para revisar os limites de emissão sob o conceito do “poço à roda” e outro recomendando que considere o equilíbrio das exigências entre as diversas categorias de veículos e opções tecnológicas de acordo com uma visão abrangente dos efeitos ambientais desencadeados pela utilização do veículo.</p> <p>§3º Para os efeitos do <u>Art 7º</u>, todas as emissões devem ser caracterizadas com base em medições realizadas com combustíveis de referência representativos das características médias dos combustíveis comerciais aplicáveis. Justificativa: a definição dos combustíveis de referência com base nas especificações disponibilizadas comercialmente ao público é importante para evitar distorções e incoerências entre os fatores de emissão medidos nos processos de certificação, com aqueles medidos em campo por sensoriamento remoto ou mesmo nos centros de inspeção, que são determinados com o combustível presente no veículo. Esta exigência também elevará a qualidade e representatividade dos inventários de emissões.</p>

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins ...
Não cabe dentro do proconve atual.

Responder

JL Julia Lopes Martins ...
É a ANP que estabelece o combustível de referência.

Responder

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas <u>Abema</u>	Propostas CNI
Art. 8º	Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.		Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.	
Art. 9º	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário.	Supressão do art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário.	Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e atualizá-los sempre que necessário.	[Já existe a Resolução específica CONAMA 418/2009, nossa sugestão é citá-la apenas]

Comentários

Novo

JL **Julia Lopes Martins** ...
Aprovado pelo GT.

JL **Julia Lopes Martins**
Equipe do SQA avaliar o programa melhor ar do MT.

Responder

JL **Julia Lopes Martins** ...
Aprovada a supressão pelo GT.

Responder

Art. 9º	Consulta Pública
<p>Duas recomendações para inserir o seguinte parágrafo: Parágrafo único: O monitoramento de emissões atmosféricas da frota de veículos motorizados, o controle da poluição do ar e a inspeção de veículos automotores no que se refere às emissões atmosféricas, poderão ser realizados por meio de tecnologias de medição por sensoriamento remoto.” Justificativa: Acrescentar um parágrafo para incorporar o monitoramento das emissões em frotas circulantes por sensoriamento remoto.</p> <p>Proposta de revisão 1: Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e de Monitoramento por Sensoriamento Remoto e atualizá-los sempre que necessário.</p> <p>Proposta 2: Deveria ser 12 meses para publicação das orientações e mais 12 meses para implementação do I/M.</p> <p>Proposta 3: Sugere-se a revisão do prazo de 24 meses previsto no artigo 9º para a publicação das diretrizes de inspeção e manutenção de veículos, de modo a incluir prazos intermediários. O período atual pode ser considerado excessivo diante da urgência das ações de controle da poluição atmosférica. A inclusão de marcos regulatórios parciais permitiria um acompanhamento progressivo, garantindo maior transparência e previsibilidade para os entes federativos e demais setores envolvidos na adequação às novas exigências</p>	

Comentários

Novo

- Julia Lopes Martins** ...

Marcio entende que Conama não é fórum para regulamentar ferramenta.
- Julia Lopes Martins**

Carlos reforça que essa ferramenta não deve substituir a inspeção veicular.

Responder

Art. 9º	CNI	Consulta Pública
	<p>NOVO Art O Programa de sucateamento e reciclagem de veículos e de renovação de frotas de veículos automotores, tem como objetivo retirar de circulação veículos que não atendem mais aos padrões de emissões, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução de impactos ambientais.</p>	<p>“§1º deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com baixa emissão que poderão ser dispensados da inspeção obrigatória prevista no programa I/M.</p>
	<p>NOVO Art O Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística e dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, previsto no Decreto nº 9.557/2018 de 08 de novembro de 2018 que Regulamenta a Lei Nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.</p>	<p>§2º deverão ser estabelecidos valores de referência definidos a partir das estatísticas dos valores medidos pelo método de sensoriamento remoto para a seleção de veículos com alta emissão, dos quais serão exigidos cuidados de manutenção e <u>reinspeção obrigatória.</u>
</p>
	<p>São projetos setoriais de gestão da qualidade do ar, entre outros: I – Selo Verde (PROCEL) e Etiqueta Veicular; II – Programa de Redução de Enxofre nos Combustíveis (P8); III – Programa de Controle da IV – Programa Nacional de Qualidade do Diesel;</p>	<p>§3º Os valores de referência de alta e baixa emissão devem ser revistos periodicamente para acompanhar a evolução do Programa e das suas estatísticas, visando aumentar a sua eficácia ambiental de forma progressiva, mas limitando o número de veículos considerados desconformes em níveis aceitáveis para o equilíbrio e a viabilidade do programa.</p>

Comentários

Novo

JL Julia Lopes Martins ... 👤
 Gt não aprovou a inclusão dos programas.

Responder

JL Julia Lopes Martins ... 👤
 Esses parágrafos devem ser analisados em programa que trata de inspeção e não nessa proposta.

Responder

Ver mais comentários

Artigo	Propostas MMA		Propostas MPF	Propostas <u>Abema</u>	Proposta Entidades Ambientistas	Propostas CNI
Retomar a partir daqui na reunião do dia 23 de maio de 2025						
CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR			Supressão parcial do título do Capítulo V CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR			
Art. 10	Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por todas as estações certificadas existentes no Brasil, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de /2024.			Art. 10. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é composta por estações que utilizam métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.	Estabelecer mecanismos de efetividade para as estações privadas, considerando manutenção, auditoria de dados, comunicação e transparência de dados e estabelecer responsabilidades dos estados e empresas.	Sugestão de substituição do Art. 10. pelo novo artigo (abaixo): NOVO Art.º Os órgãos e instituições integrantes do <u>Sisnama</u> deverão criar uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Comentários

Novo


Julia Lopes Martins
 Repensar o nome da rede.

Responder

Propostas MPF

Art. 9º-Aº Os órgãos ambientais, em nível federal, estadual, distrital e municipal, acompanharão o estado da qualidade do ar, sempre zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

§ 1º A implantação e gestão da rede de monitoramento da qualidade do ar será realizada pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, sem prejuízo do uso de instrumentos de cooperação institucional com outros entes federativos ou da atuação subsidiária do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em apoio à implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art. 9º-B Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar, fixarão metas progressivas, para cada biênio, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender, minimamente, às Regiões de Controle da Qualidade do Ar.

§1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas CNI
Art. 10º Parágrafos				<p>Novo Párrafo § 1º A Rede Nacional de Monitoramento deverá permitir o acompanhamento dos níveis de qualidade do ar e sua comparação com os respectivos padrões estabelecidos, conforme Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.</p>
Art. 10º Parágrafos				<p>Novo parágrafo § 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA nos estados e Distrito Federal podem incluir estações complementares para a Rede de Monitoramento.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas Abema	Propostas Consulta Pública
Art. 11º	Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.	<p>Supressão do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 11</p> <p>O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar.</p>	Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.	<p>Proposta e Comentário 1: Considerando que os dados produzidos por essas estações são essenciais na avaliação dos impactos e elaboração de prognósticos para novos empreendimentos, com base nos estudos de dispersão atmosférica de poluentes, seria muito importante adicionar a premissa básica de que os dados gerados por tais estações são automaticamente validados do ponto de vista técnico da meteorologia, bem como devem ser feitos acessíveis de forma facilitada para toda a população.</p> <p>Proposta e Comentário 2: O artigo não deixa clara a definição da rede de referência e a sua diferenciação para a rede nacional de monitoramento da qualidade do ar. Se a rede nacional é composta por todas as estações CERTIFICADAS e que atendem os critérios do Guia Técnico, conforme art .10, por que haver uma subrede? Em havendo, sugiro que a definição seja incluída no art 3 e seja explicitado o uso, diferenciando da rede nacional.</p>
Art. 11º § 1º	§ 1º Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa desta Resolução, contendo minimamente:	<p>MPF e CNI</p> <p>Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa desta Resolução, contendo minimamente:</p>	§ 1º - Os critérios para conformação da Rede de Referência a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.	Sugere-se avaliar possibilidade de se fazer uma divisão em grupos de estações de monitoramento de acordo com os princípios de medição de cada unidade com o propósito da obtenção de um maior número de estações compondo a rede de referência e geração de dados.

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 11º § 1º Inciso I	I - critérios para inclusão de estações na Rede de Referência;	I - critérios para inclusão de estações na Rede de Referência;	I - critérios para inclusão de estações na Rede de Referência;	
Art. 11º § 1º Inciso II		II - especificações de equipamentos aceitáveis;	II - especificações de equipamentos aceitáveis;	Para a constituição da Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar, recomenda-se a previsão de que serão delimitadas especificações mínimas de equipamentos aceitáveis, mantendo paridade competitiva entre possíveis fornecedores deste serviço e tecnologias:

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 11º § 1º Inciso III	III - critérios mínimos de representatividade espacial e temporal.	III - critérios mínimos de representatividade espacial e temporal.	III - critérios mínimos de representatividade espacial e temporal.	Comentário 1: Importante que a definição com os critérios mínimos de representatividade seja clara, evitando avaliações em tempo amostral insuficiente não representando a realidade. Proposta 2: critérios mínimos de representatividade dos dados para os arquivos dos analisadores das estações de referência.
Art. 11º § 2º	§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede.	§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede.	§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte da Rede de Referência, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação da rede.	conforme Lei Complementar 140/2011, os Estados podem delegar a competência administrativa para o licenciamento ambiental aos Municípios, desde que tecnicamente capacitados. Dessa forma, há atividades potencialmente poluidoras, sujeitas a licenciamento ambiental e com contribuições atmosféricas controladas pelos Municípios. Nesta esteira, à exemplo do artigo 11, §2º, recomenda-se a avaliação, nas passagens desta minuta que referenciam os estados e o DF, a considerar também os Municípios nas políticas públicas de controle de qualidade do ar.

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 11º § 3º	§3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.	§3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.	§3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário.	
Art. 11º § 4º	§ 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.			

Artigo	Propostas MMA	Propostas MPF	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 11º § 5º				<p>Novo Parágrafo</p> <p>§ 5º No mínimo, as capitais dos 26 estados da federação, o Distrito Federal, todas as Regiões Metropolitanas e as Aglomerações Urbanas, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e as cidades com histórico de poluição advinda de queimadas, deverão ter estações de monitoramento que atendam aos requisitos do §1º e assim integrar a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas MPF	Propostas Consulta Pública
	<p>CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR – MONITORAR E DA DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES</p>			<p>CAPÍTULO VI - DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR, MONITORAMENTO E DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES</p> <p>Sugestão 2: Considerando a importância do processo de transparência e divulgação das informações de qualidade do ar, sugere-se recomendar o princípio de medição reconhecido e metodologia válida aplicada. Essa necessidade é substancial, para que não seja empregado no monitoramento equipamentos sem certificações reconhecida, levando a interpretações equivocadas no ranking da qualidade do ar no país, estado ou município.</p>
<p>Art. 12.</p>	<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis.</p>	<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.</p>	<p>Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, série histórica e informações relacionados à gestão da qualidade do ar que se encontrem em seu poder e que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde.</p>	<p>Proposta 1: Inclusão de medidas corretivas no artigo 12, estabelecendo penalidades ou sanções administrativas para os órgãos ambientais que não cumprirem a obrigação de divulgar os dados de monitoramento da qualidade do ar no sistema MonitorAr.</p> <p>Proposta 2: Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados no monitoramento, incluindo dados históricos e em tempo real, quando disponíveis.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas ABEMA	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
<p>Art. 12 § 1º</p>	<p>§1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie os dados de monitoramento ao MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.</p>	<p>§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao MonitorAr.</p>		<p>1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie os dados de monitoramento ao MonitorAr ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental, assegurada a padronização e a forma de reporte das informações prestadas, conforme determinação do CONAMA.</p> <p>Justificativa: Com o objetivo de assegurar a uniformidade de informações prestadas em âmbito nacional relacionadas à qualidade do ar, sugere-se deixar explícito, no texto da minuta, que os sistemas de monitoramento existentes ou que poderão ser criados pelos órgãos ambientais estaduais ou municipais possuam parâmetros de reporte equivalentes àqueles exigidos a nível federal e a serem determinados pelo CONAMA em resolução própria.</p>

Artigo	Propostas MMA	Proposta Coalizão Respirar e Entidades ambientalistas	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 12 § 2º	§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.			§ 2º O órgão ambiental competente deverá possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação e integrar seus dados ao MonitorAr, em até 12 meses após a entrada em vigor dessa Resolução.
Art. 12 Novo parágrafo		Novo Parágrafo § 3º: Poderão ser utilizados dados obtidos por métodos de sensores de baixo custo para fins de divulgação e sensibilização da população.		
Art. 12 Novo parágrafo				§ 3º O não cumprimento da obrigação de divulgação dos dados ambientais no sistema MonitorAr poderá acarretar a aplicação de sanções administrativas, incluindo a suspensão de repasses de recursos federais destinados à gestão ambiental, nos termos da regulamentação específica.

Artigo	Propostas MMA	Proposta Coalizão Respirar e Entidades ambientalistas	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
Art. 12 Novo parágrafo.			<p>§ NOVO. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, devem assegurar a integração dos dados de medição no MonitorAr, cujo monitoramento seja de sua competência e jurisdição, observados os critérios e as diretrizes estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar.</p>	

Artigo	Propostas MMA	Proposta ABEMA	Propostas Coalizão Respirar e Entidades ambientalistas	Propostas CNI	Propostas Consulta Pública
	CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR				<p>Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama no prazo de até 2 anos.</p> <p>Proposta 2: No momento de elaboração desta resolução CONAMA específica sobre Regiões de Controle da Qualidade do Ar, recomenda-se a consideração de classificações como (i) regiões urbanas ou rurais, (ii) densidade geográfica e (iii) proximidade com o litoral, garantindo que análise avalie as particularidades regionais, a partir de um estudo de abrangência nacional.</p> <p>Proposta 3: O art 13 não especifica como seriam delimitadas as RCQA. Sugere-se o CONAMA dar orientações para que cada órgão ambiental delimite e crie as suas RCQA.</p> <p>Proposta 4: Sugere-se a inclusão de critérios objetivos no artigo 13 da Resolução, a fim de estabelecer parâmetros claros para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar (RCQA). Atualmente, o artigo menciona a necessidade dessa classificação, mas sem especificar quais fatores devem ser considerados. A ausência desses critérios pode gerar inconsistências na aplicação da norma e dificultar a padronização do monitoramento da qualidade do ar entre os estados e municípios. Assim, propõe-se a inclusão de elementos como a concentração média de poluentes, a proximidade de grandes fontes emissoras e o histórico de episódios críticos de poluição, garantindo maior previsibilidade e eficiência na gestão ambiental.</p> <p>Proposta 5: Não caberia o art 13 incluir um prazo para o Conama estabelecer os critérios de classificação das RCQA?</p>
Art. 13.	<p>Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama.</p>	<p>Art. 13. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidos pelos estados e distrito federal, de acordo com seus planos estaduais ou distrital de gestão da qualidade do ar.</p>	<p>Comentário: O Pronar poderia ditar que devem ser estabelecidas as diretrizes para a definição das RCQAr. E isso estaria conectado com a Rede de Referência ter uma diretriz de cobertura mínima (conforme comentário no art. 11). Só assim se assegurará os objetivos do art. 2.</p>	<p>[A classificação deve ser feita pelos estados. Qual será orientação aos estados que não tem monitoramento?]</p>	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
<p>CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS</p>		<p>Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas. Essas diretrizes incluirão critérios de linha de corte para determinar a necessidade de reporte de fontes fixas ou emissões difusas.</p>
<p>Art.14</p>	<p>Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.</p>	<p>Justificativa: Um critério de linha de corte deve ser estabelecido, para não onerar atividades cuja emissão de poluentes não seja significativa. Pode incorporar os elementos apresentados: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80166/Guia%20para%20implantacao%20do%20programa%20para%20o%20Registro%20de%20Emissao%20e%20Transferencia%20de%20Poluentes%20RETP%20-%20volume%207.pdf Veja a relação com a OCDE em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2014/11/guidance-document-on-elements-of-a-prtr-part-1_7398659d/96870849-en.pdf Proposta 2: Sugere-se o modo de apresentação gráfica para os inventários.</p>
<p>Art. 15</p>	<p>Art. 15. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.</p>	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 15 §1º	<p>§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.</p>	<p>Proposta 1: § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá estabelecer um banco de dados para coleta de informações das fontes fixas e das estimativas de emissões de fontes difusas a serem obtidas dos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução. Justificativa: Para atender o Acordo de Escazú, o inventário nacional deve ser um portal de acesso público, que possibilite amplas pesquisas de dados das emissões de poluentes, desde informações pontuais, até consolidadas por região, setor, bacia atmosférica.</p> <p>Proposta 2: Manifestamos preocupação com o curto prazo estabelecido para a elaboração do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, entendendo que 02 anos não seja um prazo factível face as complexidades para a elaboração deste documento. Destaca-se, inclusive, que muitos estados brasileiros ainda não possuem Redes de Monitoramento consolidadas, o que prejudicaria a coleta dos dados que alimentariam o Inventário Nacional, bem como a qualidade, representatividade e consistência desses dados.</p> <p>Proposta 3: § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 2 anos.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 15, § 2º	<p>§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-los a cada 4 anos.</p>	<p>Proposta 1: § 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-los a cada 2 anos.</p> <p>Proposta 2: Propõe-se a redução do prazo de 3 anos, estabelecido no artigo 15 da Resolução, para a elaboração dos inventários estaduais de emissões atmosféricas. Considerando a urgência na implementação de políticas ambientais eficazes e a necessidade de dados atualizados para embasar a gestão da qualidade do ar, sugere-se um prazo menor e a inclusão de etapas intermediárias. Isso permitiria que os órgãos ambientais estaduais e distrital iniciassem a coleta e sistematização dos dados de forma mais célere, garantindo diagnósticos mais ágeis e efetivos.</p> <p>Proposta 3: Duas propostas para: § 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão operacionalizar a coleta de dados de emissões atmosféricas das fontes fixas e transmitir anualmente para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p> <p>Justificativa: Os OEMAS devem se responsabilizar pela implementação da coleta de dados no âmbito do licenciamento ambiental. As metodologias para estimativa de emissões estão disponíveis tanto no programa dos Estados Unidos, quanto da Austrália: https://www.epa.gov/air-emissions-factors-and-quantification/ap-42-compilation-air-emissions-factors-stationary-sources https://www.dcceew.gov.au/environment/protection/npi</p> <p>Em relação as fontes difusas, a Austrália aborda essas metodologias. O Estado deve quantificar emissões em massa oriundas de incêndios florestais, assim como da frota de veículo, entre outras possibilidades, servindo de comparativo para as fontes pontuais.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 15, § 3º	§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:	<p>Proposta 1: Duas recomendações para: § 3º As estimativas de emissões de fontes difusas devem ser anualmente calculadas pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente e transmitidas anualmente para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.</p> <p>Proposta 2: Duas recomendações para: § 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. artigo 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, considerando os poluentes de interesse ambiental, sejam regulamentados ou não, para identificar as fontes predominantes para o controle ambiental; Justificativa: o desenvolvimento dos programas que já estão em vigor deu ênfase ao controle dos poluentes tradicionais e apenas para os as categorias de veículos mais significativas para cada um. Entretanto, com a evolução tecnológica decorrente, os modelos de veículos que não estavam incluídos tornaram-se comparativamente mais importantes e agora devem ser incluídos no controle. Por isso os inventários devem ser refeitos contemplando todos os poluentes para todos os tipos de veículos, de forma a redefinir as prioridades a serem dadas nas próximas revisões de limites de emissão. Exemplos deste caso são a necessidade de controle de material particulado nos veículos a álcool, flex e gasolina, bem como a verificação da necessidade do controle de aldeídos nos motores Diesel.</p>
Art. 15, § 3º, I	I - fontes de emissão atmosférica;	
Art. 15, § 3º, II	II - poluentes inventariados;	
Art. 15, § 3º, III	III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 15, § 3º, IV	IV - metodologia de estimativa de emissões; e	
Art. 15, § 3º, V	V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.	
Art. 15, § 3º, Novo Inciso		<p>Adicionar: III - critério de linha de corte; justificativa: Um critério de linha de corte deve ser estabelecido, para não onerar atividades cuja emissão de poluentes não seja significativa. Pode incorporar os elementos apresentados: https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80166/Guia%20para%20implantacao%20do%20programa%20para%20o%20Registro%20de%20Emissao%20e%20Transferencia%20de%20Poluentes%20RETP%20-%20volume%207.pdf Uma versão anterior a essa do antigo site do MMA, contemplou a inclusão de substâncias que contribuem para o aquecimento global, com critério de linha de corte. Havendo interesse posso apresentar. Veja a relação com a OCDE em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2014/11/guidance-document-on-elements-of-a-prtr-part-1_7398659d/96870849-en.pdf Em anexo DECLARAÇÃO DE MAASTRICHT.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 15 Inserção de novo parágrafo		Proposta de inserção de parágrafo 4º: O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR		
Art. 16.	Art. 16. O conteúdo mínimo do Plano de Gestão de Qualidade do Ar Nacional deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:	
Art. 16, I	I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;	
Art. 16, II	II - proposição de cenários; e	
Art. 16, III	III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.	III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados, respeitadas as Resoluções CONAMA vigentes, no prazo de até 2 anos.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 17.	Art. 17. O conteúdo mínimo dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:	
Art. 17, I	I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;	I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os inventários de emissões , os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;
Art. 17, II	II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;	
Art. 17, III	III - proposição de cenários;	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 17, IV	IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;	
Art. 17, V	V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;	
Art. 17, VI	VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;	
Art. 17, VII	VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e	
Art. 17, VIII	VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas.	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 18.	Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.	Art. 18. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar - RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama e suas Resoluções vigentes, no prazo de até 2 anos.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR		
Art. 19.	Art. 19. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama.	Art. 19. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama, respeitadas as Resoluções CONAMA vigentes, e no prazo de até 2 anos.
CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR		
Art. 20.	Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.	
Art. 20. Parágrafo único.	Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.	Aparentemente esta redação vai gerar uma defasagem de um ano. Por exemplo, na última reunião ordinária do Conama no final de 2027 (quase 2028) seria apresentado o resultado de 2026. Há que se pensar o tempo para as tomadas de decisão e os tempos de as ações terem efeito, considerando os prazos estabelecidos pela Resolução Conama 506/2024

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
Art. 21.	Art. 21. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, devem ser elaborados de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade, devendo observar o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I.	Como não há Anexo I nesta minuta nem na Lei Federal nº 14.850/2024, sugere-se a exclusão desta referência, sob pena de esvaziar o conteúdo do artigo.

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
<p>CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL</p>		<p>Sugere-se que nos processos de licenciamento ambiental fique claramente estabelecido quais poluentes devem ser monitorados em virtude das características do empreendimento levantados previamente em inventários das fontes e estudos de dispersão atmosférica assim como definição de tempo mínimo e frequência de monitoramentos, desta forma atendendo a representatividade espacial e amostral.</p>
<p>Art. 22.</p>	<p>Art. 22. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:</p>	<p>Redação confusa e genérica. Atualmente já existem normativos específicos que são obedecidos conforme disposto pelos Estados. Como esses novos critérios se articularão com as legislações estaduais já existentes? A ausência de clareza nesse processo pode levar a interpretações divergentes entre órgãos ambientais estaduais e federais, causando atrasos ou entraves nos processos de licenciamento.</p>
<p>Art. 22, I</p>	<p>I - limites máximos de emissão;</p>	
<p>Art. 22, II</p>	<p>II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.</p>	
<p>Art. 23.</p>	<p>Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Técnico para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.</p>	<p>Sugere-se que nos processos de licenciamento ambiental fique claramente estabelecido quais poluentes devem ser monitorados em virtude das características do empreendimento levantados previamente em inventários das fontes e estudos de dispersão atmosférica assim como definição de tempo mínimo e frequência de monitoramentos, desta forma atendendo a representatividade espacial e amostral.</p>

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS		
Art. 24.	Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama - para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:	
Art. 24, I	I - troca de experiências;	
Art. 24, II	II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;	
Art. 24, III	III - atualização do cenário nacional; e	
Art. 24, IV	IV - atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.	

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas Consulta Pública
Art. 25.	Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.		Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado, em até 18 meses da publicação dessa resolução, repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.
Art. 25. Parágrafo único.	Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão.		Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão, em até 12 meses da implementação do repositório eletrônico federal.

Artigo	Propostas MMA	Propostas MS	Propostas Consulta Pública
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 26.	Art. 26. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e a Resolução Conama nº 491/2018.	Observação: No ato de publicação desta Resolução, a alínea V do art. 2º da Resolução Conama nº 506/2024 deverá ser mencionada na ementa (alterada ou revogada).	
Art. 27.	Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
ANEXO I	CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR	
1.	1. Resumo executivo.	
2.	2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:	
a)	a) Condições Meteorológicas	
b)	b) Uso e ocupação do solo	
c)	c) Outras características consideradas relevantes	
3.	3. Descrição da rede de monitoramento	
4.	4. Poluentes Atmosféricos monitorados	
5.	5. Redes de Monitoramento	
6.	6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados	
a)	a) Rede Automática	
b)	b) Rede Manual	
7.	7. Metodologia de Monitoramento	

Artigo	Propostas MMA	Propostas Consulta Pública
8.	8. Metodologia de Tratamento dos Dados	
9.	9. Representatividade de Dados	
a)	a) Rede Automática	
b)	b) Rede Manual	
10.	10. Representatividade espacial das estações	
11.	11. Descrição das fontes de poluição do ar	
12.	12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias	
13.	13. Evolução da qualidade do ar	
14.	14. Medidas de gestão implementadas	
15.	15. Referências legais e bibliográficas	

Obrigado

Adalberto Maluf

Secretário Nacional de Meio Ambiente Urbano,
Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO